



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.112024/2022-91

Processo originário JUCESP nº 995048/22-8

Recorrente: Wendell Marcel Calixto Felix

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Leiloeiro Público Oficial. Penalidade de suspensão. Denúncia acerca de descumprimento dos deveres funcionais.

II. As obrigações do Leiloeiro Público Oficial no exercício de suas atividades profissionais são personalíssimas, ainda que atue como mandatário dos comitentes que têm interesse em submeter seus bens à leilão.

III. É cabível a imputação de penalidade quando leiloeiros não fizerem conhecidas as reais condições dos bens submetidos à leilão, independentemente da prova de efetivo prejuízo pelo pretenso prejudicado.

IV. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) interposto pelo Leiloeiro Público Oficial Sr. Wendell Marcel Calixto Felix, matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 759, contra decisão do Plenário de Vogais que deliberou pela procedência da denúncia e aplicação de pena de suspensão pelo prazo de trinta dias, em processo contra o ora recorrente, por descumprimento dos incisos III e XIV do art. 85 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de denúncia apresentada à Ouvidoria da JUCESP, contra o Leiloeiro Público Oficial Sr. Wendell Marcel Calixto Felix, pois, de acordo com o denunciante houve omissão de informações relevantes para o leilão. Segundo a denúncia, o veículo objeto do leilão já havia sido leiloado anteriormente, houve falta de transparência sobre o a ocorrência de sinistro envolvendo tal veículo, bem como sobre adulterações e inserção de peças sem procedência (fls. 3 a 8 - 27653479).

3. Além disso, o denunciante alegou que o veículo não consta nos históricos do DETRAN, e que não há comprovação do serviço executado durante a reparação do veículo na oficina. Alegou ainda a ausência da nota fiscal de origem das peças usadas no reparo mencionado, o que impede a emissão do Certificado de Segurança Veicular (CVS). Por último, aponta que no edital há fotografia do veículo ligado, que não condiz com a realidade do estado do bem adquirido (fls. 140 a 142 -SEI 27653455).

4. Notificado, o Leiloeiro Público Oficial ora recorrente apresentou Manifestação Prévia, em que alegou (fls. 60 a 70- 27653479):

I. Incompetência da JUCESP para processar a denúncia: "*(...) o Denunciante pretende obter uma reparação civil, (...). A real intenção do denunciante com o presente caso é obter a anulação da compra(...).* 20. Claramente, não existe qualquer matéria disciplinar passiva de apuração (muito menos contra o Leiloeiro (...))."

II. Improcedência do pedido de destituição e de cancelamento da matrícula do leiloeiro: "*Entretanto como já informado o Denunciado agiu como mero mandatário na alienação do automóvel, descrevendo o bem em estrita consonância com as informações prestadas pelo comitente na relação de veículo (vide. doc. 02), a quem compete avaliar as avarias causadas ao automóvel, na medida em que ele, comitente, é o proprietário do veículo e expert em tal avaliação: (...)*

5. Ao final, requereu que a denúncia fosse inadmitida, que fosse reconhecida a incompetência da JUCESP, e que caso a denuncia fosse admitida, que fossem indeferidos os pedidos por ausência de provas e irregularidades na atuação do Leiloeiro Público Oficial em sua função.

6. Após analise dos autos, a Procuradoria da JUCESP ofereceu denúncia contra o Sr. Wendell Marcel Calixto, a fim de que fosse aplicada a penalidade de suspensão, pois, considerou que o leiloeiro descumpriu dos deveres funcionais previstos no inciso XI, art. 69 e incisos III e XVI do art. 85 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019 (fls. 108 a 116 - SEI 27653479):

7- Cabe asseverar, também, que agir o leiloeiro de forma diversa, constitui exercício de sua função contra literal disposição de lei e conduta incompatível com tal função, infrações disciplinares contempladas nos incisos III e XIV do art 85 da IN DREI de nº 72/2019.

8- Há mais uma infração cometida, relatada no item 12 de fls 101 (denúncia de fls. 2/4), qual seja, o suposto vínculo do leiloeiro com a empresa COPART do Brasil Organização de Leilões Ltda., que também está sendo avaliada perante a JUCESP (Protocolo de nº 1035888/20-8), mas em autos próprios.

9- Em razão dessas circunstâncias, vislumbro presentes os elementos necessários para que seja suspenso o denunciado do cargo de leiloeiro oficial, como dispõe o Decreto de nº 21.981/32, devendo ser instaurado pelo Presidente da JUCESP o processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação das sanções legais, segundo as regras do devido processo legal.

7. A denúncia foi recebida pelo Presidente da JUCESP e o Leiloeiro Público Oficial foi devidamente notificado (fl. 118 - SEI 27653479).

8. Após o recebimento da denúncia, a Copart do Brasil Organização de Leilões Ltda., sociedade com a qual o Leiloeiro Público Oficial celebrou contrato de prestação de serviços, compareceu ao processo em trâmite na JUCESP e apresentou manifestação alegando que "*tem enfrentado ataques ilegítimos e infundados impugnando parcerias comerciais firmadas com leiloeiros oficiais*". Após expor fundamentação, a sociedade requereu que fosse decretada nulidade do processo administrativo e/ou que ele fosse julgado improcedente (fls. 180 a 188 - SEI 27653479).

9. Os autos foram submetidos à analise do Vogal Relator, que no dia 2 de junho de 2022, proferiu seu voto pela procedência da denúncia e aplicação de pena de suspensão do leiloeiro por 30 (trinta) dias, com base nos incisos I e II do art. 88 nos termos IN DREI nº 72/2019, pois, o leiloeiro descumpriu com seus deveres funcionais ao omitir a descrição correta do bem leiloado (fls. 342 a 344 - SEI 27653479).

10. O Vogal Revisor, no dia 4 de junho de 2022, votou em concordância com o voto do Vogal Relator (fl. 345 - SEI 27653479).

11. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da JUCESP, em sessão ordinária realizada em 6 de julho de 2022, deliberou, por unanimidade, pela procedência da denúncia com aplicação da pena de suspensão pelo prazo de trinta dias, nos termos das manifestações do Vogal Relator e do Vogal Revisor, em conformidade com a denúncia da Procuradoria (fl.1 - SEI 27826864)

12. Irresignado com a decisão do Plenário da JUCESP, o Leiloeiro Público Oficial Sr. Wendell Marcel Calixto Felix interpôs, tempestivamente, o presente recurso. O recorrente alega que agiu "*em estrita conformidade com as descrições e condições fornecidas pelo comitente (Sul América Companhia Nacional de Seguros)*" (fls. 2 a 29 SEI -27653455). Vejamos:

Ocorre que Recorrente não estava ciente de nenhuma dessas informações, tendo em vista que realização prévia de leilão do mesmo veículo em outro estado não foi repassada para o leiloeiro.

(...)

Em novembro de 2019, após realizar perícia no automóvel em questão, o comitente novamente liberou veículo para alienação, desta vez em Itaquaquecetuba SP, em leilão conduzido pelo Recorrente, que não possuía (nem deveria ter) conhecimento do histórico do veículo em questão, anunciando-o, como dito, nas condições fornecidas pelo comitente (...)

(...)

Pela análise dos fatos descritos, é possível averiguar, de plano, que não houve qualquer interferência do Recorrente na situação do bem, tendo este atuado apenas como intermediário da venda do veículo. Dessa forma, a irresignação não pode recair sobre o Recorrente, que não possui nenhuma responsabilidade, fato sabido pelo Denunciante que também leiloeiro. Tem-se, portanto, razão suficiente para julgamento de improcedência e arquivamento do presente procedimento.

13. Ao final requereu que fosse conhecido o recurso com atribuição de efeito suspensivo.

14. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento.

15. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Por meio do presente recurso, o Leiloeiro Público Oficial Sr. Wendell Marcel Calixto Felix, pretende a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP que condenou o recorrente à pena de suspensão pelo prazo de trinta dias, nos termos dos incisos I e II do art. 88 da IN DREI nº 72/2019, por descumprimento dos incisos III e XIV do art. 85 da mesma instrução normativa.

17. Em razão das infrações imputadas ao leiloeiro, necessário se faz mencionar as competências das juntas comerciais para aplicar as penalidades de destituição, suspensão e multa aos leiloeiros, dispostas nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, *in verbis*:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.

(...)

Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas:
 a) ex-officio;
 b) por denúncia dos prejudicados.(...)".

18. Inicialmente, no que concerne ao pedido de efeito suspensivo, esclarecemos que no caso em tela não vislumbramos a aplicação de tal efeito, uma vez que só é cabível na hipótese prevista no parágrafo único do art. 126 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, *in verbis*:

Art. 126. Os recursos aqui previstos não suspendem os efeitos da decisão a que se referirem. Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.** (Grifamos)

19. O recorrente pretende que seja revista a decisão plenária, e afastada a penalidade de suspensão. Já a JUCESP pretende que seja mantida a penalidade de suspensão por 30 dias do Leiloeiro Público Oficial do exercício de suas atividades.

20. O imbróglio é referente a um veículo leiloado pelo Sr. Wendell Marcel Calixto Felix, que realizou um leilão no âmbito de contrato existente com a sociedade empresária Copart do Brasil Organização de Leilões Ltda. O bem objeto do leilão seria de titularidade da sociedade empresária Sul América Companhia Nacional de Seguros, que é uma companhia seguradora de veículos.

21. Passando a analisar o mérito, verificamos que consta dos autos manifestação (fls. 212 a 220 - 27653455) da sociedade Copart do Brasil Organização de Leilões Ltda., onde esta alega que o Leiloeiro Público Oficial figura única e exclusivamente como "mandatário" da companhia seguradora comitente, isto é, a Sul América Companhia Nacional de Seguros, não podendo divulgar informações diversas daquelas por ela encaminhadas. E, ainda, que a referida companhia seguradora descreveu o bem com as exatas informações prestadas pelo Leiloeiro Público Oficial.

22. No que tange às obrigações do Leiloeiro Público Oficial, a IN DREI nº72, de 19 de dezembro de 2019, que regulamenta a profissão, dispõe que:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XI - fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, **o estado e qualidade desses objetos**, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa;

23. Nos termos do inciso XI, art. 69 da IN DREI nº72/19, é necessário que o Leiloeiro Público Oficial tome conhecimento das condições dos objetos a serem leiloados, o que entendemos não foi observado no caso, uma vez que o denunciado foi negligente ao não descrever corretamente as condições do bem leiloado. Tais obrigações são personalíssimas e o Leiloeiro Público Oficial não pode delas se eximir, sob a alegação de que a falha na descrição é de culpa exclusiva do comitente.

24. Verifica-se que o Sr. Wendell Marcel Calixto Felix pretende que seja reformada a decisão que aplicou a sanção de suspensão por 30 dias ao Leiloeiro Público Oficial, previstas nos incisos III e XIV, art.

85 e art. 88 da IN DREI n°72/19. Vejamos o que dispõem os artigos citados:

Art. 85. Constituem-se infrações disciplinares:

- III - exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei;
- (...)
- XIV - manter conduta incompatível com a função de leiloeiro;

Art. 88. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

- I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art. 69, e inciso II, alínea “a”, do art. 70 desta Instrução Normativa; e
- II - incorrer nas infrações definidas nos incisos III, VI, X a XIII do art. 85 desta Instrução Normativa.

§ 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões.

§ 2º Suspenso o leiloeiro, também o estará seu preposto.

25. Faz-se importante ressaltar que a Instrução Normativa n°72, vigente à época, foi revogada pela IN n°52, ao passo que a norma aplicada não foi remodelada, vejamos:

IN n°72 (revogada)

Art. 85. Constituem-se infrações disciplinares:

- III - exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei;
- (...)
- XIV - manter conduta incompatível com a função de leiloeiro;

Art. 88. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

- I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art. 69, e inciso II, alínea “a”, do art. 70 desta Instrução Normativa; e
- II - incorrer nas infrações definidas nos incisos III, VI, X a XIII do art. 85 desta Instrução Normativa.

§ 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões.

§ 2º Suspenso o leiloeiro, também o estará seu preposto.

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

XI - fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa;

IN n°52 (vigente)

Art. 90. Constituem-se infrações disciplinares:

- III - exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei;
- (...)
- XIV - manter conduta incompatível com a função de leiloeiro;

Art. 93. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

- I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art. 74, e inciso II, alínea “a”, do art. 75 desta Instrução Normativa; e

II - incorrer nas infrações definidas nos incisos III, VI, X a XIII do art. 90 desta Instrução Normativa.

§ 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões.

§ 2º Suspenso o leiloeiro, também o estará seu preposto.

Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

XI - fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa;

26. Dessa forma, entendemos que o estado e a qualidade do bem objeto do leilão deve ser fielmente relatado, especialmente quando houver vícios não facilmente perceptíveis sobre o bem. A transparência em um leilão é fundamental para garantir a segurança necessária aos arrematantes.

27. É nesse exato sentido que o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão, dispõe:

Art. 23. Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando, pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa.

28. A legislação impõe o dever de informação do estado e da qualidade do bem apregoados ao Leiloeiro Público Oficial, de forma que na omissão, mesmo que culposa, o profissional tem responsabilidade.

29. Vejamos que assim já decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OMISSÃO CULPOSA DO LEILOEIRO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE O BEM APREGOADO NO LEILÃO - TRIBUNAL LOCAL QUE REPUTOU SER O LEILOEIRO RESPONSÁVEL PELOS DANOS DECORRENTES DE SUA NEGLIGÊNCIA, POR INOBSERVÂNCIA A OBRIGAÇÃO QUE LHE É IMPOSTA PELA LEI. INSURGÊNCIA DO LEILOEIRO. A boa fé deve ser empregada no desempenho da atividade de leiloeiro, pois sua função precípua é aproximar vendedor e comprador, auxiliando-os na consecução de um objetivo comum, qual seja, a formulação do contrato de compra e venda do bem leiloado, nos termos do art. 19 do Decreto 21.981/32. Tribunal local que com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos entendeu que o leiloeiro praticou omissão culposa ao não informar ao arrematante (consumidor) sobre as pendências do bem leiloado que inviabilizariam a disponibilização da documentação veicular. Impossibilidade de reexame de fatos e provas sob pena de violação do óbice da súmula 7/STJ. A responsabilidade do leiloeiro, por omissão culposa na falta de informação clara ao consumidor exsurge de forma independente da responsabilidade do seu mandante (Banco Dibens S/A) por vício do produto, nos termos do art. 23 do Decreto 21.981/32 e 667 do Código Civil de 2002. Recurso especial não provido. (REsp 1035373/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)

30. Frise-se novamente. As obrigações dos Leiloeiros Públicos Oficiais são personalíssimas, de modo que estes não devem atribuí-las a eventuais parceiros comerciais que os assistem na organização administrativa de leilões, tampouco aos comitentes, cabendo ao profissional realizar as diligências formais do ato.

31. A aplicação da penalidade imposta pelo Plenário de Vogais da JUCESP é juridicamente cabível e adequada diante da infração cometida pelo Leiloeiro Público Oficial, de modo que entendemos que o Plenário da JUCESP agiu de forma correta e coerente ao deliberar pela suspensão do leiloeiro.

32. Por fim, quanto ao pedido do recorrente quanto à compensação dos dias cumpridos pelo Leiloeiro Público Oficial, a fim de se reconhecer que a sanção já foi cumprida, trata-se de matéria fática a ser apreciada pela própria JUCESP, razão pela qual determina-se o encaminhamento do presente processo à área de controle e fiscalização da JUCESP, sem necessidade de nova apreciação pelo Plenário, para que referida área apure e aplique adequadamente a sanção.

CONCLUSÃO

33. Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso interpuesto por Wendell Marcel Calixto Felix, de modo que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, deve ser integralmente mantida, uma vez que o denunciado deixou de cumprir os seus deveres funcionais.

LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO

Estagiário

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora técnica

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-geral de normas

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.112024/2022-91, para que seja integralmente

mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que impôs ao Leiloeiro Público Oficial Sr. Wendell Marcel Calixto Felix a pena de suspensão, uma vez que o denunciado deixou de cumprir adequadamente os seus deveres funcionais.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ALLAN NASCIMENTO TURANO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 28/11/2022, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Allan Nascimento Turano, Diretor(a)**, em 28/11/2022, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 28/11/2022, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27692529** e o código CRC **2243B147**.